

Caso Airton Honorato e outros vs. Brasil: Amicus Curiae submetido à Corte IDH

Tatiana de A. F. R. C. Squeff¹

Victoria M. M. de Carvalho²

Pedro L. Silva³

Jordana S. Espada⁴

Resumo: Esta pesquisa refere-se ao parecer apresentado pelo Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI), vinculado à Universidade Federal de Uberlândia, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na condição de *amicus curiae*, com fundamento no artigo 44(3) do Regulamento da Corte, no caso *Airton Honorato e outros vs. Brasil*. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa descritiva que, por meio da abordagem quali-quantitativa, logrou demonstrar que o caso deve ser julgado procedente, sendo o Estado brasileiro responsabilizado internacionalmente pela violação dos artigos 1(1), 4, 8(1) e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos haja vista a sua conduta ativa e omissiva em relação ao Sr. José Airton Honorato e os outros 11 informantes.

Palavras-chave: Direito à Vida, Direito de Proteção e Garantias Judiciais; Corte IDH, Amicus Curiae.

The case of Airton Honorato and others vs. Brazil: Amicus Curiae submitted to the Inter-American Court of Human Rights

Abstract: This research refers to the opinion presented by the Study and Research Group on International Law (GEPDI), linked to the Federal University of Uberlândia, before the Inter-American Court of Human Rights, as *amicus curiae*, based on article 44(3) of the Rules of

¹ Professora adjunta de Direito Internacional, Ambiental e do Consumidor na UFRGS. Professora dos PPGs em Direito da UFU e de Relações Internacionais da UFSM. Pós-Doutoranda em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Doutora em Direito Internacional pela UFRGS, com período de estudos junto à University of Ottawa. Mestre em Direito Público pela Unisinos, com fomento CAPES e período de pesquisa junto à University of Toronto. Pós-graduada em Direitos Humanos pela UCoimbra, em Relações Internacionais pela UFRGS/PPGEEI, em Direito Internacional pela UFRGS/PPGD e em Língua Inglesa pela Unilasalle. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional Crítico - DiCri/CNPq. Pesquisadora NETI/USP. Expert brasileira nomeada pelo Ministério da Justiça/SENACON para atuar junto à Conferência de Direito Internacional Privado da Haia – HCCH. Membro da ILA-Brasil e da ASADIP. E-mail: tatiafrcardoso@gmail.com

² Mestranda e Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Membro da Assessoria Jurídica para Migrantes e Pessoas em Situação de Risco (AJESIR/UFU). Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEDPI/CNPq).

³ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI/CNPq) e de Estudos em Direito Internacional Crítico (DICRI/CNPq). Foi pesquisador no Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais (NETI-USP) e bolsista de Iniciação Científica FAPEMIG.

⁴ Bacharelada em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Membro da Assessoria Jurídica para Migrantes e Pessoas em Situação de Risco (AJESIR/UFU), onde é bolsista. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEDPI/CNPq).

Court, in the case of *Airton Honorato and others vs. Brazil*. As for the methodology, it is a descriptive research that, through the qualitative-quantitative approach, managed to demonstrate that the case must be judged valid, with the Brazilian State being held internationally responsible for the violation of articles 1(1), 4, 8(1) and 25 of the American Convention on Human Rights, given its active and omissive conduct in relation to Mr. José Airton Honorato and the other 11 informants.

Keywords: Right to Life, Right to Protection and Judicial Guarantees; Inter-American Court of Human Rights, Amicus Curiae.

Caso Airton Honorato y otros vs. Brasil: Amicus Curiae presentado ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos

Resumen: Esta investigación se refiere al dictamen presentado por el Grupo de Estudios e Investigaciones en Derecho Internacional (GEPDI), vinculado a la Universidad Federal de Uberlândia, ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en calidad de amicus curiae, con base en el artículo 44(3) de la el Reglamento de la Corte, en el caso *Airton Honorato y otros vs. Brasil*. En cuanto a la metodología, se trata de una investigación descriptiva que, a través del enfoque cuali-cuantitativo, logró demostrar que el caso debe ser juzgado válido, siendo el Estado brasileño responsable internacionalmente por la violación de los artículos 1(1), 4, 8.1 y 25 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, dada su conducta activa y omisiva en relación con el señor José Airton Honorato y los otros 11 informantes.

Palabras-clave: Derecho a la Vida, Derecho a la Protección y Garantías Judiciales; Corte IDH, Amicus Curiae.

Introdução

O presente escrito tem por objeto a análise do Caso Airton Honorato e outros vs. Brasil, o qual tramita junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos e que resultou em parecer apresentado naqueles autos pelo Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional – GEPDI, vinculado à Universidade Federal de Uberlândia, na condição de *amicus curiae*, com base no art. 44(3) do Regulamento da Corte IDH.

Assim, divide-se este escrito em duas partes. Na primeira serão expostos os argumentos relativos à qualificação dos signatários e à admissibilidade do *amicus curiae*. Já na segunda parte serão expostos os argumentos relativos ao mérito, mais especificamente, sobre a obrigação positiva do Estado em relação à preservação do direito à vida. Ao final, serão trazidos os aportes conclusivos do *amicus curiae* e o pedido de admissão feito à Corte IDH.

Da qualificação dos signatários e da admissibilidade do presente *Amicus Curiae*

Do grupo de pesquisa participante e de suas atividades

Com sede em Uberlândia/MG – Brasil e coordenado pela Professora Doutora Tatiana Cardoso Squeff (tatiana.squeff@ufu.br), o Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI) é composto por alunos da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito ‘Jacy de Assis’ da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), bem como por pesquisadores voluntários. Dentre esses estão os demais signatários do presente amicus, a saber: Pesquisadora Bacharela Victoria Magri Moreira de Carvalho (victoria.magri@hotmail.com), Pesquisadora Bacharelada Jordana Strano Espada (jordana.s.espada@gmail.com) e Pesquisador Bacharelado Pedro Lucchetti Silva (pedrolucchetti1@gmail.com).

Os principais objetivos do GEPDI são: i) promover o estudo e o diálogo em Direito Internacional; ii) acompanhar as decisões prolatadas por tribunais internacionais e verificar a sua aplicação no plano internacional; iii) capacitar seus membros para operarem com o direito internacional, seja através de debates e organização de eventos, seja por meio de simulações de cortes internacionais; iv) colaborar para a consolidação e efetivação do direito internacional, agindo direta e indiretamente perante órgãos nacionais e internacionais; v) promover, por meio de atividade de extensão, a assecuração de direitos de migrantes e pessoas em situação de risco na cidade de Uberlândia e região.

Da legitimidade dos signatários como Amicus Curiae

O *amicus curiae* é um instrumento que tem como objetivo democratizar a jurisdição interamericana, permitindo que a sociedade civil atue junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte IDH” ou Corte”) de maneira representativa e colaborativa, refletindo não só a pluralidade de atores que compõe os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, senão também de ideias, com o intuito de melhor fazer compreender os conflitos que estão sendo apreciados pelo tribunal.

Desta forma, considerando os objetivos e a atuação do Grupo de Pesquisa descrito supra, tem-se que o presente *amicus curiae* apresenta como objetivo principal a tentativa de

aproximar os estudos que os mesmos conduzem no âmbito universitário à Corte, auxiliando esta na apreciação dos fatos e fundamentos que estão sob judice e que são tão caros à efetivação dos direitos humanos na região, permitindo, com isso, que ela possa cumprir com seus propósitos.

Informa-se que o citado Grupo opera em ambiente de pesquisa e extensão universitária, vinculados formal e materialmente a Universidade Federal de Uberlândia. Apesar disso, é um ente despersonalizado, que atua permanentemente em áreas específicas do Direito Internacional Público e do Direito Internacional dos Direitos Humanos – temas que estão em análise no presente caso do Sr. Airton Honorato et al. Trata-se, portanto, de grupo especializado e, ainda, representativo, vez que contempla uma enorme gama de estudantes, pesquisadores e docentes de diversas regiões do Brasil. Por isso, considerando a pertinência temática direta deste grupo para com o objeto do presente caso, ao ingressar como *amicus curiae*, acredita-se que o mesmo pode trazer à Corte discussões doutrinárias e jurisprudenciais significativas sobre alguns aspectos que tocam a situação do imbróglio em apreço.

Ante o exposto, a professora e os pesquisadores infra-signatários solicitam a esta Corte admissão na condição de *amicus curiae* no caso do Sr. Airton Honorato e outros vs. Brasil, nos termos do art. 44(3) do Regulamento desta Corte.

Do fundamento legal para a admissibilidade

Nos termos do art. 44(3) do Regulamento desta Corte, “[n]os casos contenciosos, um escrito em caráter de *amicus curiae* poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, porém no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública”. Logo, considerando que a audiência pública do caso em apreço ocorrera nos dias 8 e 9 de fevereiro de 2023, na sede desta Corte, em San José – Costa Rica, a apresentação desta peça de *amicus curiae* encontra-se dentro do prazo estipulado, devendo, por isso, ser conhecida e admitida.

Dos apontamentos sobre o mérito: a obrigação positiva do Estado brasileiro em relação a preservação do direito à vida

Apontamentos sobre o direito à vida (art. 4 da CADH) e a sua relação com os direitos de proteção (art. 25 da CADH) e garantias judiciais (art. 8.1 da CADH)

O caso em questão refere-se à violação de direitos humanos sofrida por 12 ex-detentos, a saber José Airton Honorato, José Maia Menezes, Aleksandro de Oliveira Araujo, Djalma Fernandes Andrade de Souza, Fabio Fernandes Andrade de Souza, Gerson Machado da Silva, Jeferson Leandro Andrade, José Cícero Pereira dos Santos, Laercio Antonio Luis, Luciano da Silva Barbosa, Sandro Rogério da Silva e Silvio Bernardino do Carmo, os quais, instigados pelo Grupo de Repressão e Análise de Crimes de Intolerância, criado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, foram mortos em uma operação da polícia militar que buscava prender membros de uma facção criminosa.

Ocorre que, considerando que o Sr. José Airton Honorato e os outros 11 indivíduos estavam atuando como informantes do Estado, tem que estes estavam sob a sua tutela, de maneira que o Brasil violara a Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante “CADH”), mais especificamente, o direito à vida (art. 4).

Deve-se rememorar que este direito é considerado uma regra cogente de direito internacional, ou seja, é uma regra que não admite derrogação nem mesmo em tempos de exceção ou emergência.⁵ No âmbito do Sistema Interamericano, o direito à vida é assim compreendido em virtude do disposto no art. 27(2) da CADH. Já no plano internacional, o direito à vida constante no art. 6 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, tem a sua cogência confirmada pelo disposto no art. 4(2).

Aliás, sob a égide do Pacto, importa lembrar dos Comentários Gerais de n. 36 sobre o direito à vida, segundo o qual este direito não pode ser interpretado restritivamente. Logo, *"[i]t concerns the entitlement of individuals to be free from acts and omissions that are intended or may be expected to cause their unnatural or premature death, as well as to enjoy a life with dignity"* (grifos nossos). Afinal, *"[i]t lays the foundation for the obligation of States parties to respect and ensure the right to life"*, de modo que seria extremamente contraditório os próprios Estados violarem esse direito. Por isso, estes apresentam *"the duty to refrain from engaging in conduct resulting in arbitrary deprivation of life"*.⁶ E justamente

⁵ ONU. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. Vienna, 23 May 1969. Art. 53. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁶ COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. *General comment no. 36: article 6 - right to life*. Genebra, 3 Sept. 2019. Itens 3, 4 e 7, respectivamente. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3884724>. Acesso em: 20 fev. 2023

nos casos em que alguma situação envolva risco de vida, os Estados são obrigados a providenciar relatórios, revisar e conduzir investigações, a fim de que não restem dúvidas sobre a sua conduta ter sido inidônea.⁷

Tais mandamentos, apesar de serem *soft laws*, podem ser utilizados para fins de interpretação por esta Corte à luz dos critérios de interpretação fixados no art. 29(c)(d) da CADH. E eles são extremamente importantes considerando os fatos do caso em apreço, haja vista ter sido o Estado Brasileiro o responsável por violar o direito à vida dos 12 informantes e não ter conduzido investigações apropriadas⁸ acerca da responsabilidade penal e administrativa dos envolvidos.

Esta também é a posição desta Corte, tal como exarou no caso *Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela*, quando se afirmou que na ocorrência de morte de uma pessoa sob a custódia do Estado, este teria uma obrigação acentuada de garantir o direito à vida, de modo que deveria haver “uma investigação *ex officio* completa, imparcial e independente, levando em consideração o grau de participação de todos os agentes estatais”.⁹ Posicionamento similar é encontrado no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*.¹⁰

Similar é a posição da Comissão Africana de Direitos Humanos (doravante “CAfDH”), que determina a necessidade de realização de investigação imparcial e independente todas as vezes que alguém vem à óbito sob custódia do Estado como se verifica no caso *Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento em África (IHRDA) e Observatoire Congolais des Droits de l'Homme (OCDH) vs. República do Congo*.¹¹

⁷ COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. *General comment no. 36: article 6 - right to life*. Genebra, 3 Sept. 2019. Item 13. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3884724>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁸ Ou como coloca a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por ter havido a “falência das investigações”. Cf. CIDH. *Relatório n. 18/07: caso 12.479*. Washington D.C., 3 março 2007. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2007port/Brasil12479port.htm>. Acesso em 19 fev. 2023

⁹ CORTE IDH. *Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela*. Sentença de 27 de agosto de 2014. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. §254. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/83012ab911083d3d26f7b00211847736.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023

¹⁰ Para. 148: “o Estado tem o dever de iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva, que não se empreenda como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Esta investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e à investigação, ajuizamento e punição de todos os responsáveis pelos fatos, especialmente quando estejam ou possam estar implicados agentes estatais”. Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparções e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

¹¹ CAfDH. *Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento em África (IHRDA) e Observatoire Congolais des Droits de l'Homme (OCDH) vs. República do Congo*. Comunicação 398/11. Disponível em: <https://ihrda.uwazi.io/pt/entity/10zabd6qijfr>. Acesso em: 19 fev. 2023.

Do mesmo modo se posiciona a Corte Europeia de Direitos Humanos (doravante “ECHR”, na sigla em inglês). Este tribunal, por exemplo, já teceu que cabe ao Estado fornecer explicações sobre a lesão de direitos humanos sofrida por pessoas que estejam sob a custódia do Estado, a qual, inclusive, deve ser particularmente rigorosa quando esse indivíduo morre.¹² Ademais, já expressou que os Estados devem conduzir as investigações *ex officio* a partir do momento em que as informações relativas à violação do direito à vida são trazidas à sua atenção, não devendo ele esperar alguma reclamação formal por parte de parentes ser protocolada para o seu início.¹³

Este dever de investigar violações de direitos humanos, sobretudo do direito à vida, está atrelado à proteção das garantias judiciais presentes nos arts. 8 e 25 da CADH, combinado com o art. 1.1.¹⁴

Assim expressou essa Corte: “A obrigação de garantir os direitos humanos consagrados na Convenção não se esgota na existência de uma ordem normativa destinada a tornar possível o cumprimento desta obrigação, mas compreende a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos. Nesse sentido, uma dessas condições para garantir efetivamente o direito à vida e à integridade pessoal é o cumprimento do dever de investigar as afetações a eles, o que decorre do artigo 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido”.¹⁵ Logo, os Estados que assim não operam, “*falh[am] em seus deveres de respeito, prevenção e proteção*”, minando as possibilidades de as vítimas ou seus familiares de “*ser[em] ouvidos e de atuar nos respectivos processos, tanto na tentativa de esclarecer os fatos e punir os responsáveis, quanto na busca de uma devida reparação*”.¹⁶

¹² ECHR. *Satybalova and others v. Russia* (Application no. 79947/12). Judgment of 30 June 2020. Para. 69. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-203313>. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹³ ECHR. *Akdoğan v. Turkey* (Application no. 46747/99). Judgment, 18 October 2005. Disponível em: https://www.stradalex.com/en/sl_src_publ_jur_int/document/echr_46747-99. Acesso em: 23 fev. 2023

¹⁴ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Para. 150. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

¹⁵ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Para. 147. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023

¹⁶ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Para 193. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023. Mesmo é o entendimento desta Corte no caso: Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros* (“*guerrilha*”

Nos casos de violação do direito à vida, "*primeiro recurso que cab[e] ao Estado proporciona[r] [é] uma investigação efetiva e um processo judicial realizado de acordo com os requisitos do artigo 8 da Convenção, com vistas ao esclarecimento dos fatos, à punição dos responsáveis e à concessão de compensação adequada*".¹⁷

Até mesmo porque, quando uma investigação não produz resultados, resta caracterizada a demora injustificada na adoção de medidas necessárias para o julgamento dos responsáveis¹⁸, logo, atentando tanto contra a ideia de uma pessoa ser ouvida dentro de um prazo razoável (art. 8), como em relação ao direito a um recurso efetivo (art. 25) capaz de contornar a violação sofrida, na medida que as investigações em casos de direito penal são elementares para que este se desenrole de maneira apropriada. E este é o caso em tela.

Ademais, em relação especificamente à investigação, tem-se que, “de acordo com a jurisprudência da Corte IDH, tanto a adequação quanto a eficácia investigatória pressupõem que o procedimento i) seja instaurado e transcorra em um prazo razoável; ii) seja realizado a partir da articulação de todos os meios legais disponíveis; iii) seja executado com imparcialidade e colaboração dos agentes estatais para o esclarecimento dos atos ilícitos retratados; iv) contemple a colaboração das vítimas e familiares; e v) compreenda a busca da verdade e a responsabilização dos autores intelectuais e materiais dos atos violadores”.¹⁹

do araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas), §46.

¹⁷ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparções e Custas). Para 194. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

¹⁸ CIDH. *Relatório n. 18/07: caso 12.479*. Washington D.C., 3 março 2007. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2007port/Brasil12479port.htm>. Acesso em 19 fev. 2023

¹⁹ FRAENKEL, Roberta; STANCHI, Malu; BARROUIN, Nina. O Dever de investigar práticas de tortura: considerações gerais sobre diretrizes consolidadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: DPU. *Cadernos estratégicos: Análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana De Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: DPU/RJ, 2018, pp. 256-269, p. 259, citando os seguintes casos: Corte IDH. *Caso Panel Blanca (Paniagua Morales e outros) vs. Guatemala*. Reparação e custas. Sentença de 8 de março de 1998, §§3.6, 199, 200; Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2003, §126; *Caso Tibi vs. Equador*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2004, §159; Corte IDH. *Caso Gutiérrez Soler vs. Colômbia*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 12 de setembro de 2005, §95; Corte IDH. *Caso Blanco Romero e outros vs. Venezuela*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2005, §94; Corte IDH. *Caso Baldeón García vs. Perú*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de abril de 2006, §§120, 147, 201; Corte IDH. *Caso Vargas Areco vs. Paraguai*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, §80; Corte IDH. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Perú*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, §§347, 377, 379, 383, 394, 397; Corte IDH. *Caso Cantoral Huamán e García Santa Cruz vs. Peru*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de julho de 2007, §130; Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 12 de agosto de 2008, §123; Corte IDH. *Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de outubro

Quer isso dizer que caso ocorram investigações, se estas não forem minimamente diligentes no sentido de cumprir para com os requisitos acima apontados, isso fará com que a violação sofrida não termine com a transgressão do direito à vida; "ao contrário, [ela] persiste até que se adotem as medidas apropriadas para promover o fim da mesma, atribuir a responsabilidade por ela e prevenir que não ocorram violações similares".²⁰ Isso porque, "[o] dever de investigar é um elemento fundamental do direito à vida e, ao não promover uma investigação diligente, o Estado viola o artigo 4 da Convenção, mesmo não tendo sido responsável pela violação original" (grifos nossos).²¹

Ou seja, "[a] ausência d[os] requisitos durante o procedimento investigativo está intrinsecamente relacionada à falta de efetividade nas apurações de supostas violações de direitos humanos, podendo ocasionar a responsabilização internacional do Estado em decorrência do descumprimento das garantias judiciais consignadas na CADH"²², mesmo nos casos em que ele não tenha sido responsável pela violação ao direito à vida.

Esse também é o entendimento da Corte Europeia, para quem a falta de devida diligência por parte das autoridades locais no âmbito de uma investigação referente à violação do direito à vida também culminam na violação deste direito, em que pese na sua versão procedimental (e não direta/substancial).²³

Logo, se no presente caso as investigações existentes não foram capazes de produzir os resultados adequados, especialmente no que tange o esclarecimento dos fatos e a verificação dos responsáveis, havendo, inclusive, questionamentos quando a idoneidade dos investigadores, haja vista que "as investigações sobre a participação das autoridades estaduais envolvidas foram realizadas por policiais que se acham hierarquicamente

de 2016, §151; Corte IDH. *Caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de setembro de 2016, §§103 e 105.

²⁰ Corte IDH. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Sentença de 23 de setembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas). Para 15. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2023

²¹ Corte IDH. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Sentença de 23 de setembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas). Para 15. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2023

²² FRAENKEL, Roberta; STANCHI, Malu; BARROUIN, Nina. O Dever de investigar práticas de tortura: considerações gerais sobre diretrizes consolidadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: DPU. *Cadernos estratégicos: Análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana De Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: DPU/RJ, 2018, pp. 256-269, p. 260.

²³ ECHR. *Tanis and others v. Turkey (Application no. 65899/01)*. Judgment of 2 August 2005. Disponível em: https://www.stradalex.com/en/sl_src_publ_jur_int/document/echr_65899-01. Acesso em: 20 fev. 2023

subordinados aos investigados”²⁴, impossível negar a violação do Direito Interamericano pelo Estado Brasileiro. E mesmo que eventualmente se conclua pela não violação do direito à vida em si diretamente cometido pelo Estado Brasileiro, tem-se que este ainda é passível de ser responsabilizado pela simples falta de investigação apropriada, que seria a vertente procedimental desse direito, atrelada aos arts. 8 e 25 da CADH.

Portanto, pode-se concluir este ponto tecendo que, se tivesse havido uma investigação diligente, que permitisse que se “*conhec[esse] a verdade sobre o ocorrido e [se] investiga[sse], julga[sse] e, se fo[sse] o caso, sanciona[sse] os eventuais responsáveis*”²⁵, o Brasil não poderia ser responsabilizado pela morte dos 12 informantes. Este, porém, não foi o presente caso.

Do direito à vida e da obrigação positiva do Estado em proteger este direito (art. 4 c/c arts. 1.1 e 2 da CADH)

Como referido anteriormente, o caso em questão diz respeito à morte de 12 pessoas que estavam agindo sobre a direção do Estado, de modo que este, ao não evitar as referidas mortes, violou o direito à vida (art. 4) e o direito de adotar obrigações positivas para preservá-lo (art. 1.1 e 2).

Acerca disso, chama-se a atenção desta Corte para a obrigação positiva que os Estados detêm para tomarem medidas ativas a fim de preservar²⁶ e efetivar²⁷ os direitos previstos na CADH, derivadas dos artigos 1.1 e 2. Essa obrigação positiva quase autônoma²⁸ e de natureza substantiva²⁹ inclui a *prevenção*, a *investigação* e a *punição* de qualquer

²⁴ CIDH. *Relatório n. 18/07: caso 12.479*. Washington D.C., 3 março 2007. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2007port/Brasil12479port.htm>. Acesso em 19 fev. 2023

²⁵ Corte IDH, *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, Sentença de 7 de setembro de 2021 (exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §134.

²⁶ Essa é a mesma posição da Corte Europeia de Direitos Humanos (doravante “ECHR”, na sigla em inglês). Cf. ECHR. *Hokkanen v. Finland (Application No. 24627/94)*. Judgment, 24 August 1994. Disponível em: https://www.stradalex.com/en/sl_src_publ_jur_int/document/echr_24627-94. Acesso em: 22 fev. 2023.

²⁷ Essa é a mesma posição da CEDH, a qual entende que as obrigações positivas também incluem a adoção de medidas apropriadas e razoáveis para garantir um direito previsto na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Cf. ECHR. *López Ostra v. Spain (Application 16798/90)*. Judgment, 9 December 1994. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{\"itemid\":\[\"002-10606\"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{\). Acesso em: 22 fev. 2023.

²⁸ Diz-se quase autônoma na medida em que obrigam os Estados a agirem de determinada maneira, mas que só podem ser testados diante de uma obrigação específica violada (como aquelas contidas nos arts. 4 a 26 da CADH). Essa interpretação advém da Corte Europeia: ECHR. *Broniowski v. Poland (Application no. 31443/96)*. Judgment 22 June 2004. Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{\"itemid\":\[\"001-61828\"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{\). Acesso em: 22 fev. 2023.

²⁹ As obrigações positivas podem ser subdivididas entre procedimentais e substantivas. Enquanto aquela se refere a existência de remédios judiciais, por exemplo, estas estão atreladas a adoção de medidas pelo Estado

violação dos direitos reconhecidos pela Convenção, e abarca, ainda, se possível, a *restauração* do direito violado e/ou a *indenização* pelos danos resultantes da violação.³⁰

No que tange especificamente ao dever de adotar ações razoáveis para prevenir violações de direitos humanos, rememora-se que no caso *Velásquez-Rodríguez v. Honduras*³¹, esta Corte estabeleceu que tal dever inclui a obrigação de adotar meios legais, políticos, administrativos e até mesmo culturais, para evitar a violação de direitos humanos. Ademais, que tais medidas devem ser tanto genéricas como específicas diante dos riscos apresentados pelo caso concreto³², não podendo o Estado se eximir dessa obrigação.

Até mesmo porque, se ele se eximir, o Estado estaria atentando contra o próprio direito à vida. Como aduz o item 6 dos Comentários Gerais de n. 36 do Comitê de Direitos Humanos sobre o direito à vida, “*deprivation of life involves intentional or otherwise foreseeable and preventable life-terminating harm or injury, caused by an act or omission*” (grifos nossos).³³

Nessa toada, o que se vislumbra é que as forças policiais brasileiras, ao conjecturarem tal plano de ação, deveriam ter adotado medidas operacionais preventivas, considerando o risco de disparos de armas de fogo quando da condução da operação, de modo a evitar violações de direitos humanos previstos na CADH, como o direito à vida. E quando (i) não se verifica nenhum tipo de plano anterior por parte do Estado nesse sentido e (ii) se vislumbra a morte de 12 informantes que apenas estavam ali em virtude de uma promessa estatal de proteção às suas famílias e até de soltura antecipada³⁴, verifica-se a violação de direito internacional e o nexo causal – elementos da responsabilidade internacional dos Estados³⁵. Noutras palavras, justamente por ter se omitido em realizar as

para a efetivação e gozo dos direitos humanos, como planos e regras para a atuação da polícia. Sobre o tema, cf. ECHR. *Öneryıldız v. Turkey* (Application no. 48939/99). Judgment 30 november 2004. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-67614"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{). Acesso em: 22 fev. 2023.

³⁰ LAVRYSEN, Lauren. Positive obligations in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. *Revista Interamericana y Europea de Derechos Humanos*, v. 7, n. 1-2, pp. 94-115, 2014, p. 96.

³¹ Corte IDH. *Velásquez-Rodríguez v. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988 (Mérito). para. 175. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023

³² Corte IDH. *Velásquez-Rodríguez v. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988 (Mérito). para. 155-156. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023

³³ COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. *General comment no. 36: article 6 - right to life*. Genebra, 3 Sept. 2019. Item 6. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3884724>. Acesso em: 20 fev. 2023

³⁴ OEA. Comunicado de Imprensa: *A CIDH apresenta caso sobre o Brasil perante a Corte Interamericana*. Washington D.C., 9 jun. 2021. Acesso em: 20 fev. 2023.

³⁵ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. 2001. Art. 2. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em: 17 dez. 2022.

medidas preventivas como lhe imputa o Direito Internacional, culminando na morte de todos aqueles que estavam sob a sua direção, o Estado Brasileiro deveria ser considerado responsável internacionalmente.

A jurisprudência europeia corrobora com esse entendimento. Por exemplo, no caso *McCann and others vs. The United Kingdom*, em que três pessoas foram mortas por forças policiais por suspeita de terrorismo, a Corte Europeia entendeu que o Estado deveria ser responsabilizado por ter falhado com a sua obrigação positiva de proteger o direito à vida. Isso porque, o Estado deveria ter concedido treinamento apropriado, instruções e *briefing* para os seus agentes para que eles estivessem preparados para uma eventual ação “*so as to minimise, to the greatest extent possible, recourse to lethal force*”.³⁶ Não sendo esse o caso, havendo a morte dos indivíduos, os quais não apresentavam nenhuma suspeição, o Estado restou responsabilizado.³⁷

Ademais, como tal Corte apontou noutro caso, “*the use of lethal force by police officers may be justified in certain circumstances. Nonetheless, Article 2 [right to life] does not grant a carte blanche. Unregulated and arbitrary action by State agents is incompatible with effective respect for human rights. This means that, as well as being authorised under national law, policing operations must be sufficiently regulated by it, within the framework of a system of adequate and effective safeguards against arbitrariness and abuse of force, and even against avoidable accident*” (grifos nossos).³⁸ Logo, se não existem mecanismos preventivos ou quaisquer meios que possam antecipar eventuais prejuízos (aos direitos humanos) ou mesmo acidentes/eventualidades, os Estados serão responsabilizados pela conduta de seus agentes caso a violação de direito humano protegido por instrumento internacional se materialize.

³⁶ ECHR. *McCann and others vs. The United Kingdom* (Application no. 18984/91). Judgment 27 september 1995, para 151. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-57943"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 22 fev. 2023.

³⁷ Essa foi a mesma situação de outro caso julgado pela Corte Europeia: “*In particular, law enforcement agents must be trained to assess whether or not there is an absolute necessity to use firearms, not only on the basis of the letter of the relevant regulations, but also with due regard to the pre-eminence of respect for human life as a fundamental value*”. ECHR. *Nachova and Others v. Bulgaria* (Applications 43577/98 and 43579/98). Judgment 6 July 2005, para 97. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-69630&filename=CASE%20OF%20NACHOVA%20AND%20OTHERS%20v.%20BULGARIA.docx&logEvent=False>. Acesso em: 23 fev. 2023

³⁸ ECHR. *Makaratzis v. Greece* (Application no. 50385/99, 20). Judgment of 20 December 2004. Disponível em: <https://www.asylumlawdatabase.eu/en/content/ecthr-makaratzis-v-greece-application-no-5038599-20-december-2004>. Acesso em: 21 fev. 2023.

A Corte Europeia é igualmente bastante clara quanto à responsabilização estatal em casos em que o Estado expôs pessoas a violações de direitos humanos. Por exemplo, em *L.C.B. v. the United Kingdom*³⁹, a Corte entendeu que o Reino Unido deveria ser considerado responsável internacionalmente pela violação do direito à vida e à integridade pessoal por não ter informado um soldado dos riscos de determinada função que ele desempenharia, particularmente, de seu potencial exposição à radiação, ao ser designado a certa atividade, cuja possibilidade já era antecipada pelas autoridades estatais. Aliás, no que pertine essa antecipação, importa dizer que ela deveria ser clara e o Estado se omitiu⁴⁰; ou quando comprovada a negligência estatal pela falta de cuidado durante determinada ação⁴¹.

Ou seja, no âmbito da Corte Europeia existe um entendimento bastante consolidado no sentido de existirem ações informativas sob pena de responsabilização estatal, notadamente quando a violação do direito à vida está presente. Desta forma, tomando como base o caso brasileiro em apreço, dever-se-ia realizar o devido diálogo de cortes para confirmar a responsabilidade internacional do Brasil na medida em que não há informações sobre o Estado ter informado o Sr. José Airton Honorato e os outros 11 indivíduos dos riscos da operação, considerando especialmente o tamanho da operação (com aproximadamente 100 policiais) e o potencial uso de armas letais (afinal, foram mais de 700 disparos de arma de fogo).

Portanto, pode-se concluir este ponto tecendo que o Brasil falhou em garantir as obrigações positivas atinentes ao direito à vida ao não prevenir eficazmente a morte dos 12 informantes por meio do estabelecimento de um plano de ação claro que pudesse antever minimamente esse resultado, assim como por não ter informado aos mesmos os potenciais riscos dessa ação policial.

Considerações Finais

Em conclusão ao presente *amicus curiae*, os signatários são do entendimento de que o Brasil deveria ser considerado responsável pela violação dos arts. 1(1), 4, 8(1) e 25 da

³⁹ ECHR. *L.C.B. v. the United Kingdom* (Application no. 23413/94). Judgment of 9 June 1998. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["002-6863"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{). Acesso em: 21 fev. 2023.

⁴⁰ ECHR. *Öneryıldız v. Turkey* (Application no. 48939/99). Judgment 30 november 2004. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-67614"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{). Acesso em: 22 fev. 2023.

⁴¹ ECHR. *Mastromatteo v. Italy* (Application no. 37703/97). Judgment of 24 October 2002 Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-60707"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{). Acesso em: 23 fev. 2023.

CADH haja vista a sua conduta ativa e omissiva em relação ao Sr. José Airton Honorato e os outros 11 informantes.

Salienta-se, por oportuno, que todas as considerações formuladas no *amicus curiae* não expressam a opinião da Universidade envolvida, sendo a convicção dos signatários direta e pessoalmente. Ademais, todas as considerações se fazem com o devido respeito a esta honorável Corte e com a confiança na abertura deliberativa de seus integrantes, especialmente no que tange às sugestões e críticas nela expressas. Afinal, os seus signatários têm a firme convicção de que a região poderá ser um ambiente livre de discriminação se consideradas as contribuições da sociedade civil neste sentido.

Diante de todo o exposto, requerem os signatários que seja admitida a presente peça de *amicus curiae*, como forma de auxiliar a Corte nas suas deliberações relativas ao presente caso nos termos do art. 44(3) do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Referências

CAfDH. **Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento em África (IHRDA) e Observatoire Congolais des Droits de l'Homme (OCDH) vs. República do Congo.** Comunicação 398/11. Disponível em: <https://ihrda.uwazi.io/pt/entity/10zabd6qijfr>. Acesso em: 19 fev. 2023.

CIDH. **Relatório n. 18/07: caso 12.479.** Washington D.C., 3 março 2007. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2007port/Brasil12479port.htm>. Acesso em 19 fev. 2023.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts.** 2001. Art. 2. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em: 17 dez. 2022.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. **General Comment no. 36: article 6 - right to life.** Genebra, 3 Sept. 2019. Item 6. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3884724>. Acesso em: 20 fev. 2023.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. **General Comment no. 36: article 6 - right to life.** Genebra, 3 Sept. 2019. Item 13. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3884724>. Acesso em: 20 fev. 2023.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. **General Comment no. 36: article 6 - right to life.** Genebra, 3 Sept. 2019. Itens 3, 4 e 7, respectivamente. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3884724>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CORTE IDH. **Caso Baldeón García vs. Perú.** Mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de abril de 2006, §§120, 147, 201.

CORTE IDH, **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**, Sentença de 7 de setembro de 2021 (exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §134.

CORTE IDH. **Caso Blanco Romero e outros vs. Venezuela**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2005, §94.

CORTE IDH. **Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs. Peru**. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de julho de 2007, §130.

CORTE IDH. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Perú**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, §§347, 377, 379, 383, 394, 397.

CORTE IDH. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Sentença de 23 de setembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Para 15. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2023.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros (“guerrilha do araguaia”) vs. Brasil**, Sentença de 24 de novembro de 2010 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas), §46.

CORTE IDH. **Caso Gutiérrez Soler vs. Colômbia**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 12 de setembro de 2005, §95.

CORTE IDH. **Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 12 de agosto de 2008, §123.

CORTE IDH. **Caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de setembro de 2016, §§103 e 105.

CORTE IDH. **Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2003, §126.

CORTE IDH. **Caso Panel Blanca (Paniagua Morales e outros) vs. Guatemala**. Reparação e custas. Sentença de 8 de março de 1998, §§3.6, 199, 200.

CORTE IDH. **Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de outubro de 2016, §151.

CORTE IDH. **Caso Tibi vs. Equador**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2004, §159.

CORTE IDH. **Caso Vargas Areco vs. Paraguai**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, §80.

CORTE IDH. **Velásquez-Rodríguez v. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988 (Mérito). para. 155-156. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023.

CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

CORTE IDH. **Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela**. Sentença de 27 de agosto de 2014. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. §254. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/83012ab911083d3d26f7b00211847736.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ECHR. **Akdoğdu v. Turkey (Application no, 46747/99)**. Judgment, 18 October 2005. Disponível em: https://www.stradalex.com/en/sl_src_publ_jur_int/document/echr_46747-99. Acesso em: 23 fev. 2023.

ECHR. **Hokkanen v. Finland (Application No. 24627/94)**. Judgment, 24 August 1994. Disponível em: https://www.stradalex.com/en/sl_src_publ_jur_int/document/echr_24627-94. Acesso em: 22 fev. 2023.

ECHR. **L.C.B. v. the United Kingdom (Application no. 23413/94)**. Judgment of 9 June 1998. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["002-6863"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{). Acesso em: 21 fev. 2023.

ECHR. **López Ostra v. Spain (Application 16798/90)**. Judgment, 9 December 1994. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["002-10606"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{). Acesso em: 22 fev. 2023.

ECHR. **Makaratzis v. Greece (Application no. 50385/99, 20)**. Judgment of 20 December 2004. Disponível em: <https://www.asylumlawdatabase.eu/en/content/ecthr-makaratzis-v-greece-application-no-5038599-20-december-2004>. Acesso em: 21 fev. 2023.

ECHR. **Mastromatteo v. Italy (Application no. 37703/97)**. Judgment of 24 October 2002. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-60707"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{). Acesso em: 23 fev. 2023.

ECHR. **McCann and others vs. The United Kingdom (Application no. 18984/91)**. Judgment 27 september 1995, para 151. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-57943"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 22 fev. 2023.

ECHR. **Nachova and Others v. Bulgaria (Applications 43577/98 and 43579/98)**. Judgment 6 july 2005, para 97. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-69630&filename=CASE%20OF%20NACHOVA%20AND%20OTHERS%20v.%20BULGARIA.docx&logEvent=False>. Acesso em: 23 fev. 2023.

ECHR. **Öneryıldız v. Turkey (Application no. 48939/99)**. Judgment 30 november 2004. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-67614"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{). Acesso em: 22 fev. 2023.

ECHR. **Satybalova and others v. Russia (Application no. 79947/12)**. Judgment of 30 June 2020. Para. 69. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-203313>. Acesso em: 21 fev. 2023.

ECHR. **Tanis and others v. Turkey (Application no. 65899/01)**. Judgment of 2 August 2005. Disponível em: https://www.stradalex.com/en/sl_src_publ_jur_int/document/echr_65899-01. Acesso em: 20 fev. 2023.

FRAENKEL, Roberta; STANCHI, Malu; BARROUIN, Nina. O Dever de investigar práticas de tortura: considerações gerais sobre diretrizes consolidadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: DPU. **Cadernos estratégicos: Análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana De Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: DPU/RJ, 2018, pp. 256-269, p. 259.

LAVRYSEN, Lauren. Positive obligations in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Revista Interamericana y Europea de Derechos Humanos**, v. 7, n. 1-2, pp. 94-115, 2014, p. 96.

OEA. Comunicado de Imprensa: A CIDH apresenta caso sobre o Brasil perante a Corte Interamericana. Washington D.C., 9 jun. 2021. Acesso em: 20 fev. 2023.

ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Vienna, 23 Mayay 1969. Art. 53. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.